



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 13827.000130/91-63

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.026  
 Recurso nº: 93.261  
 Recorrente: CENTRAL PAULISTA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA.,  
 Recorrida : DRF EM BAURU - SP

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇUCAR E DO ALCOOL -  
 Falta de recolhimento da contribuição para o CAA e  
 Adicional. TRD - Encargo calculado com base na  
 variação da Taxa Referencial Diária, inaplicável  
 no período especificado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
 de recurso interposto por CENTRAL PAULISTA DE AÇUCAR E ALCOOL  
 LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo  
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar  
 provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD  
 Acumulada inserida no período de 01/02 a 01/08/91. Ausente o  
 Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

*Sebastião Borges Taquary*  
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no  
 exercício da Presi-  
 dência

*Sergio Afanasieff*  
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

*Silvio José Fernandes*  
 SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante  
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros  
 RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,  
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13827.000130/91-63

Recurso Nº: 93.261

Acórdão Nº: 203-01.026

Recorrente: CENTRAL PAULISTA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração (fls. 01), pelo não-recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e Alcool, no período de março/88 a dezembro/88.

Impugnando o feito (fls. 13/17), a Interessada alegou em síntese:

a) que a falta de recolhimento do tributo deveu-se à grave situação por que passa o setor sucroalcooleiro nacional;

b) de acordo com o art. 138 do CTN a empresa não está obrigada ao recolhimento da referida contribuição;

c) emite sua discordância quanto à multa de 100%; e

d) alega a inconstitucionalidade da cobrança.

O autor do feito manifestou-se às fls. 19/20 contestando todas as argumentações da Contribuinte e propondo a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o crédito tributário, assim ementando sua decisão (fls. 21/24):

"CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL = AÇUCAR E ALCOOL INCONSTITUCIONALIDADE - Descabe apreciar na via administrativa arguição desta natureza.

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - O simples fato de manter-se regular a escrituração, não exime a responsabilidade de recolhimento da Contribuição e Adicional do Açúcar e Alcool.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13827.000130/91-63

Acórdão nº 203-01.026

MULTA DE OFÍCIO (100%) - Legítima a aplicação de multa em lançamento de Ofício, nos percentuais previstos em Lei.

REVISÃO DO LANÇAMENTO - Para adequar-se a legislação pertinente, o lançamento será revisto de ofício."

Irresignada, a Requerente interpôs recurso de fls. 28/32, onde, basicamente, repisa as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13827.000130/91-63  
Acórdão nº 203-01.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente nada apresenta em apoio à falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool.

Este Colegiado não é o foro competente para a apreciação da inconstitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, apenas, cumprir e exigir o cumprimento da legislação em vigor e, para o caso em lide, continuam vigendo os Decretos-Leis nºs 308/67 e 1952/82, que são a legislação de regência para o caso.

Os valores da CAA compõem o preço de venda do açúcar produzido pela Recorrente, conforme se verifica pelos Demonstrativos de Apuração da CAA, baseados nos dados do Livro de Produção Diária, acostados às fls. 04/05.

A Recorrente inclui o valor da CAA e do Adicional no preço do produto que o consumidor paga, tornando-se depositária dos cofres do Governo Federal, com a obrigação pelo recolhimento do montante cobrado do consumidor.

No entanto, merece acolhida a súplica da Recorrente quanto à exclusão da TRD da exigência fiscal em pauta.

Este Conselho tem decidido pela exclusão da TRD Acumulada inserida no período de 01.02.91 a 01.08.91, tanto para o tributo como para a multa.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, votando pela exclusão da TRD Acumulada no período mencionado no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
SERGIO AFANASIEFF